PUBLICADO DOC 16/04/2011, PÁG 113

**PARECER Nº 0094/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos "Zelão", que autoriza o Executivo "a criar o programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo".

O programa consiste em colocar à disposição a população ambulâncias equipadas com UTI, assim como unidades com equipamentos básicos (art. 1º, § 1º) para transporte de populares em processo de reabilitação (art. 1º, § 2º, II).

Salienta-se que foi sugerido novo texto pelo autor do projeto às fls. 10/12, visando sanar a ilegalidade da propositura original que configurava norma autorizativa imprópria.

De fato, o projeto reúne condições para prosseguimento.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Assim, é possível concluir que o Legislativo possui competência para estabelecer parâmetros e diretrizes a serem observadas pelo Executivo quando da implantação de uma determinada política ou serviço público, não sendo demais ressaltar que, no presente caso concreto, isso é feito em atendimento ao comando normativo que propugna a proteção e defesa da saúde, imposto pela própria Constituição Federal.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, abarcando o texto sugerido pelo autor às fls. 10/12, sugerimos o substituto a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/09**

Dispõe sobre a criação do programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara do Município de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º O programa terá por objetivos:

I – disponibilização de ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos, conforme a necessidade;

II – constituição de equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipes de apoio para ambulâncias com UTI, ajustando-se o quadro de pessoal de acordo com cada caso;

III – constituição de equipes compostas por enfermeiros e equipes de apoio para ambulâncias com equipamentos básicos, ajustando-se o quadro de pessoal de acordo com cada caso;
IV – definição da quantidade de ambulâncias com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.
§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.
§ 3º O cidadão a ser transportado é aquele que:
I – se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos e acamados em fase terminal;
II – depende de aparelhos para sobreviver e/ou aquele que depende do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico se saúde;
III – solicitar o transporte, comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde - SUS.
§ 4º O programa descrito nesta lei não executará as ações que são de competência do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, bem como não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.
§ 5º O programa descrito nesta lei visa atender às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS.
rt. 2º As equipes de que trata o art. 1º, § 1º desta lei, serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.
Art. 3º A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.
Art. 4º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e o implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessária para implantar e gerir esses serviços públicos.
Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Dalton Silvano – PSDB - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Aurélio Miguel - PR
Floriano Pesaro - PSDB
Marco Aurélio Cunha – DEM
Salomão - PSDB